



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 1.399-A, DE 1999

(Do Sr. Enio Bacci)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos, clínicas e atendimentos de urgência, de manterem em seus estoques o medicamento DANTROLENE SÓDICO, ou similar e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Inclua-se onde couber:

Art. 1º - Todos os hospitais públicos e privados, clínicas médicas, ou qualquer tipo de instituição em atendimento de urgência do país, são obrigados a manterem em seus estoques o medicamento DANTROLENE SÓDICO, ou similar que serve de antídoto para a SÍNDROME DA HIPERTERMIA MALIGNA.

Art. 2º - Por tratar-se de medicamento muito caro e portanto inacessível a grande maioria da população brasileira, todos os hospitais públicos e privados, clínicas e atendimentos de urgência, deverão manter em seus estoques e colocar a disposição dos pacientes, independente de pagamento, o medicamento DANTROLENE SÓDICO, ou similar, caso haja necessidade.

Art. 3º - Em caso de necessidade de aplicar o medicamento DANTROLENE SÓDICO, ou similar, em pacientes portadores da SÍNDROME DA HIPERTERMIA MALIGNA, somente os nosocômios e clínicas particulares, poderão tentar cobrar o preço de custo do medicamento, pelo preço da época, caso o paciente ou familiares tenham condições de custear o medicamento.

Parágrafo Único: caso o paciente esteja sendo submetido a anestesia geral, em atendimento de urgência em clínicas e hospitais particulares e, não tiver condições financeiras de pagar o custo do medicamento, o Governo deverá, através do SUS, repor ao estoque, tantas ampolas quantas forem utilizadas, como forma de indenizar os hospitais e clínicas não conveniados com o SUS.

Art. 4º - A inobservância do disposto nesta lei, sujeita os infratores às penalidades previstas no artigo 121, parágrafos 3º e 4º e artigo 135 e parágrafo único, todos do Código Penal, que tratam do “homicídio culposo” e “omissão de socorro”.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Saúde é direito do cidadão, segundo contempla a nossa Constituição Federal, em seu artigo 6º. O Código Penal prevê como crime, a “omissão de socorro”. Podemos interpretar de diversas maneiras estes dois artigos, mas sem dúvida, ninguém pode contestar que um ser humano não merece receber todos os esforços necessários para ter preservada a sua vida, ainda mais quando o que separa uma e outra, é apenas valor monetário.

No exato momento em que se trata de vida e morte, a luta pela preservação da vida deve ser priorizada independentemente do preço que possa custar. Incipiente, pelo menos publicamente, pois ainda não trataram do assunto, a Síndrome da Hipertermia Maligna, começa a ser debatida e registrada como estatística negativa, pois pode matar e tem matado, caso não seja ministrado com urgência, o único medicamento para o caso, o DANTROLENE SÓDICO. Este medicamento, não está incluído na tabela do SUS, apesar de ser fabricado na Alemanha e atualmente distribuído por apenas um laboratório no Brasil, o CRISTÁLLA, e que igualmente não é encontrado na maioria dos hospitais brasileiros, tanto privados como os públicos.

Com um preço astronômico e completamente inacessível à 95% da população brasileira, pois custa cerca de 500 dólares por ampola, o Dantrolene Sódico é o único antídoto para a Síndrome da Hipertermia Maligna, uma doença hereditária, que muitos portadores desconhecem possuí-la. Só tomam conhecimento dela, quando submetidos a alguma cirurgia que necessite anestesia geral, mas aí pode ser tarde demais, caso o medicamento não for ministrado com urgência.

Como não existe cura para a Síndrome e, esta só se manifesta após anestesia geral, não há outra alternativa se não a de aplicação do antídoto apropriado, o DANTROLENE SÓDICO. Não resta nenhuma dúvida de que os hospitais e clínicas,

tanto públicos como particulares, deveriam ser obrigados a mantê-lo em estoque e à disposição de pacientes submetidos a cirurgias com anestesia geral. Portanto, trata-se de um dever do Estado, dos hospitais e médicos, cuja finalidade principal, é exatamente a de tentar salvar a vida das pessoas e não a de acumular riqueza. Um hospital deve estar preparado para tudo e não pode se omitir, simplesmente por que o remédio que pode salvar uma vida é muito caro.

Como as informações que nos chegam dão conta de que a maioria dos hospitais brasileiros não compram o medicamento DANTROLENE SÓDICO, não resta outra alternativa a não ser através da lei, que os obrigará a tratar de todas as doenças.

Sala das sessões, / / 99.

04/08/89

*Deputado ENIO BACCI
PDT/RS*

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDIF"

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO II Dos Direitos Sociais

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940.

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I Dos Crimes Contra a Pessoa

CAPÍTULO I Dos Crimes Contra a Vida

- Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

- Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

- Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é

aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos.

* § 4º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

CAPÍTULO III Da Periclitação da Vida e da Saúde

- Omissão de socorro

Art. 135. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 1399/99

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06 de Outubro de 1999, por cinco

sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de Outubro de 1999.



Elcio Neves Guimarães
Secretário

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do nobre Deputado ENIO BACCI, obriga a que todos os hospitais, públicos e privados, que atendam urgências médicas, mantenham em seus estoques o medicamento dantrolene sódico, ou similar, para o tratamento dos casos de hipertermia maligna que porventura possam surgir.

Em seu artigo 2º, a proposição justifica que o aludido medicamento é extremamente caro e, portanto, inacessível à maioria da população, reiterando a obrigação de estocá-lo, já definida no art. 1º.

A seguir, especifica que apenas os nosocomios particulares poderiam "tentar cobrar o preço do custo do medicamento" dos pacientes, mas que, em casos de anestesia geral, mesmo em instituições particulares, o Sistema Único de Saúde – SUS, arcaria com as despesas do tratamento.

Por fim, prevê que a inobservância ao disposto na proposição implicaria no enquadramento dos infratores em crime de homicídio culposo e omissão de socorro.

Justificando sua iniciativa, o eminent Autor invoca os mandamentos constitucionais que estatuem a saúde como direito de todos e dever do Estado e argumenta que a luta pela preservação da vida deve ser priorizada, independentemente do preço que possa custar.

Afirma, outrossim, que a medicação de que trata a lei tem preço astronômico, pois uma ampola custaria cerca de 500 dólares e que a aplicação da droga evita a morte de pessoas acometidas pela hipertemia maligna, doença hereditária que se manifesta quando o paciente é submetido a anestesia geral.

A matéria é de competência deste Órgão Técnico, em caráter terminativo. Além desta Comissão deverá manifestar-se quanto à admissibilidade a doura Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Nos prazos regimentalmente previstos não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria sob comento revela de forma insofismável o elevado caráter e o alto grau de consciência social do ilustre Deputado ENIO BACCI. Parlamentar de vasta produção legiferante, sempre atento a questões de saúde, é, indubitavelmente, um representante do povo permanentemente sintonizado com as questões que mais afetam nossa população, mormente a mais humilde e carente.

Ocorre, entretanto, o fato de que pesam sobre a proposição em análise óbices de ordem técnica, de mérito e, até mesmo, filosóficos que merecem ser ponderados, para que nós, com a responsabilidade que nos foi outorgada, não tornemos o arcabouço jurídico do País um cipoal de normas, extremamente minudente e de pouca eficácia.

Há que se considerar que a doença em questão é uma manifestação genética rara, que pode vir a acometer pessoas durante o processo

de indução anestésica com agentes voláteis, tais como: o Clorofórmio, o Éter e o Halotano.

Nessas circunstâncias, o paciente apresenta rigidez muscular, notadamente do músculo masseter, aumento expressivo do gás carbônico na corrente sanguínea, taquicardia, aumento da freqüência respiratória e distúrbios metabólicos que podem levar ao êxito letal.

A medicação de que trata o Projeto é reconhecida como imprescindível para o tratamento dos casos de hipertermia maligna, havendo tanto nos Estados Unidos, quanto na Europa, centros que realizam biópsias musculares na tentativa de prever a ocorrência da predisposição genética. Fundamental nesses casos, também, é uma boa história do paciente, visando, principalmente, a identificação de casos de acidentes anestésicos na família. Destaque-se que tanto nos Estados Unidos, como no Canadá e na Europa existem associações para divulgação da doença e de seu diagnóstico e tratamento, com páginas na *Internet* e publicações sobre o assunto.

No Brasil, não encontramos nada que se compare a essa organização, quer por iniciativa da categoria médica, quer por parte das autoridades sanitárias. Entendemos, entretanto, que a conformação de uma rede de serviços de saúde que estabeleça em cada Unidade da Federação, região, ou micro-região a referência e a contra-referência não apenas para a hipertermia maligna, mas para toda a assistência à saúde que se faça necessária é um processo em curso e que se fortalece e se consolida a partir do trabalho dos Conselhos de Saúde dos Estados e Municípios, dos Consórcios e das Comissões Bipartites e Tripartite.

Cremos que uma Lei Federal que determine a existência de uma determinada droga em cada instituição hospitalar pecaria por nivelar de norte a sul realidades tão díspares como as encontradas no País. Caberia, ademais, a pergunta: por que essa droga, para essa enfermidade específica, e não outras, para as milhares de doenças que acometem a nossa população, inclusive com freqüência bem mais expressiva?

É forçoso que reconheçamos que muitos de nossos Pares – de modo inteiramente compreensível e no afã de tentar resolver os graves

problemas sanitários existentes – têm apresentado Projetos que procuram garantir o tratamento ou o atendimento a essa ou àquela enfermidade e que terminam por causar uma sobrecarga na pauta de discussões da Casa e, em particular, deste Órgão Técnico.

Ora, a Carta Magna e a Lei Orgânica da Saúde afirmam com clareza meridiana que os cidadãos brasileiros têm direito à saúde e que a assistência a ser prestada pelo SUS deve ser integral. Bastaria isso – e de fato tem bastado para que os tribunais obriguem as autoridades sanitárias, em vários casos, a prestar o atendimento a portadores de patologias – para que não fossem necessárias dezenas de proposições procurando resolver o problema específico de um determinado grupo de doentes.

Diante dessas colocações, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.399, de 1999, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 30 de ~~maio~~ ^{Zecan} de 1999.



Deputado VICENTE CAROPRESO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1399, DE 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos, Clínicas e atendimentos de urgência, de manterem em seus estoques o medicamento DANTROLENE SÓDICO, ou similar e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Artº 1º As Secretarias Estaduais de Saúde deverão organizar em cada Estado da Federação, dentro de suas redes hospitalares públicas ou privadas, a

disponibilidade do medicamento DANTROLENE SÓDICO, ou similar, que serve de tratamento para a SÍNDROME DA HIPERTERMIA MALIGNA.

§ 1º A disponibilização de que trata o caput deste artigo será feita por critérios regionais dentro de cada Estado da Federação, ouvida a Comissão Bipartite do Sistema Único de Saúde – SUS.

Artº 2º Os hospitais que forem indicados como “referência” para disponibilizarem o medicamento DANTROLENE SÓDICO em seus estoques, deverão informar aos demais hospitais de sua região de influência , da existência do medicamento e como proceder para obtê-lo .

§ 1º Os “hospitais-referência” , deverão informar à Secretaria Estadual de Saúde quando da falta do produto nos seus estoques .

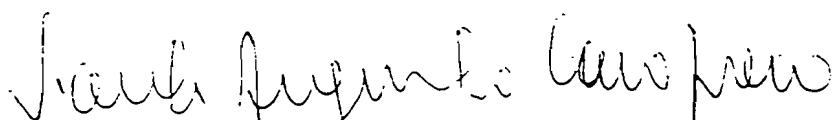
Artº 3º As Secretarias Estaduais de Saúde farão a aquisição do medicamento DANTROLENE SÓDICO e distribuirão aos “hospitais-referência” .

Artº 4º A Secretaria Estadual será resarcida quando o medicamento DANTROLENE SÓDICO for usado para internações fora da Rede SUS .

Artº 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação .

Artº 6º Ficam revogadas as disposições em contrário .

Sala da Comissão, em 30 de maio de 1999

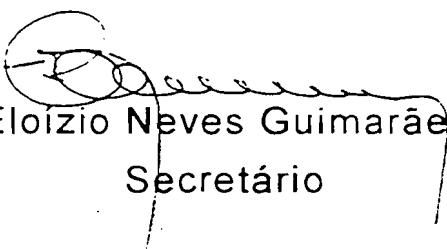


VICENTE CAROPRESO
Deputado Federal

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 1.399/99

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27 de Abril de 2000 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 09 de Maio de 2000 .



Eloízio Neves Guimarães
Secretário

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei de nº 1.399, de 1999, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Vicente Caropreso.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Jorge Alberto e Remi

Trinta - Vice-Presidentes; Alceu Collares, Alcione Athayde, Almerinda de Carvalho, Antônio Joaquim Araújo, Antônio Palocci, Arlindo Chinaglia, Armando Abílio, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Costa Ferreira, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Eduardo Seabra, Euler Morais, Glycon Terra Pinto, Henrique Fontana, Jandira Feghali, Jorge Costa, José Carlos Coutinho, José Linhares, Lavoisier Maia, Lúcia Vânia, Nilton Baiano, Pedro Canedo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Ronaldo Caiado, Saraiva Felipe, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000.


Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos, Clínicas e atendimentos de urgência, de manterem em seus estoques o medicamento DANTROLENE SÓDICO, ou similar e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º As Secretarias Estaduais de Saúde deverão organizar em cada Estado da Federação, dentro de suas redes hospitalares públicas

ou privadas, a disponibilidade do medicamento DANTROLENE SÓDICO, ou similar, que serve de tratamento para a SÍNDROME DA HIPERTERMIA MALIGNA.

§ 1º A disponibilização de que trata o caput deste artigo será feita por critérios regionais dentro de cada Estado da Federação, ouvida a Comissão Bipartite do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º Os hospitais que forem indicados como “referência” para disponibilizarem o medicamento DANTROLENE SÓDICO em seus estoques, deverão informar aos demais hospitais de sua região de influência, da existência do medicamento e como proceder para obtê-lo.

§ 1º Os “hospitais-referência”, deverão informar à Secretaria Estadual de Saúde quando da falta do produto nos seus estoques.

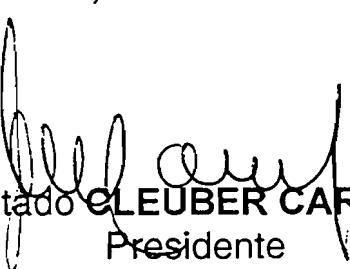
Art. 3º As Secretarias Estaduais de Saúde farão a aquisição do medicamento DANTROLENE SÓDICO e distribuirão aos “hospitais-referência”.

Art. 4º A Secretaria Estadual será resarcida quando o medicamento DANTROLENE SÓDICO for usado para internações fora da Rede SUS.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000.


Deputado CLEUBER CARNEIRO
Presidente